

**UMA ANÁLISE DA AUTODELEGAÇÃO DE PODER MODERADOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Dhyordan Kyovanny Gomes de Souza¹

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: dhyordank@yahoo.com.br

Resumo:

Atualmente, o Brasil passa por um período de instabilidade nas relações entre os poderes, a tripartição já não tem funcionado como outrora. Um poder invade as funções típicas dos outros constantemente, causando um enorme desgaste entre eles. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho teve como objetivo principal analisar como o Supremo Tribunal Federal tem contribuído para o desgaste das relações entre os poderes com sua autodelegação de poder moderador, poder esse que a Constituição da República não prevê e nem delega à Suprema Corte brasileira. A partir daí, foram analisadas eventuais violações à Constituição Federal de 1988, bem como as consequências jurídicas que essas violações trazem para o ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi bibliográfica. E a principal conclusão foi que o STF não possui legitimidade constitucional para atuar como Poder Moderador.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal; Separação dos poderes; Poder moderador.

Abstract:

Currently, Brazil is going through a period of instability in the relations between the powers, the tripartition has no longer worked as it used to. A power invades the typical functions of others constantly, causing enormous wear and tear between them. Based on this assumption, the main objective of this study was to analyze how the Federal Supreme Court has contributed to the erosion of relations between the powers with its self-delegation of moderating power, a power that the Constitution of the Republic does not provide for nor delegates to the Brazilian Supreme Court. From there, possible violations of the Federal Constitution of 1988 were analyzed, as well as the legal consequences that these violations bring to the Brazilian legal system. The methodology used was bibliographic. And the main conclusion was that the STF does not have constitutional legitimacy to act as a Moderating Power.

Keywords: Supreme Federal Court; Separation of powers; Moderating power.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Direito do UNIPTAN, no ano de 2022. O Artigo teve a orientação técnica da Prof.^a Dra. Erika Loureiro Borba e orientação de conteúdo fornecida pelo Prof. Dr. Pedro Arruda Júnior.

INTRODUÇÃO

A tripartição dos poderes consagrada no art. 2º da “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, os separa em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Essa separação é garantida, pois deriva de cláusula pétrea, ou seja, é vedada qualquer deliberação de proposta de emenda constitucional que vise abolir a referida tripartição dos poderes.

Já o art. 102 da Carta Magna, estabelece como função principal do Supremo tribunal Federal (STF), a guarda da Constituição. Em diversos outros momentos, constitucionalmente, a Suprema Corte também atua como instância máxima e final do Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, em nenhum momento foi dado ao STF o *status*² de Poder Moderador no país, mesmo assim, ele desempenha constantemente essa função, relativizando a separação dos poderes sob o argumento de corrigir eventuais erros dos demais poderes. Ou seja, o STF se autodelegou a função de poder moderador e age sob a ótica do Judiciário ser um poder mais importante que os demais, ignorando totalmente a premissa dos poderes serem independentes e harmônicos entre si conforme estabelece a Constituição Federal.

Parte significativa dos doutrinadores enxerga o Poder Executivo como o mais influente dentre os demais, por ser o responsável pelas indicações de grande parte dos magistrados dos tribunais superiores no país, dentre esses, todos os 11 (onze) ministros do Supremo tribunal federal são indicados pelo presidente da República, conforme os cargos vão ficando vagos. Porém na prática o que se vê é um tipo de ditadura da toga, um Órgão totalmente livre para fazer o que bem entender, já que até o presente momento não existe nenhuma medida eficaz que consiga coibir esse ativismo judicial e o sistema de freios e contrapesos se mostra absurdamente ineficaz.

Ainda que tais reflexões sejam importantíssimas para o bom funcionamento da democracia no país, o presente trabalho direcionará seu foco na violação da tripartição dos poderes pelo STF, e tentará no seu decorrer responder o seguinte problema de pesquisa: O STF à luz da Constituição Federal é um poder Moderador?

Também não é objetivo do trabalho defender a completa exclusão da apreciação de demandas por parte do Judiciário, que foi, que é e continuará sendo um Poder extremamente importante no Estado Democrático de Direito.

² Status é o estatuto ou situação de uma pessoa ou entidade.

Se tem como justificativa para tal pesquisa, a busca pela independência e harmonia entre os poderes, o que fortaleceria a Democracia e geraria uma maior estabilidade no ordenamento jurídico nacional.

A pesquisa desenvolvida foi bibliográfica, tem como fonte primária a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” e como secundária diversas obras de pensadores do Direito. Possui como objetivo geral analisar se à luz da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para exercer a função de poder moderador no país. E partindo da hipótese da corte não possuir tal legitimidade, responder aos objetivos específicos: Analisar se esta atuação do STF como poder moderador traz consequências no ordenamento jurídico brasileiro; analisar se no âmbito da legislação pátria existem meios capazes de coibir este tipo de atuação por parte do STF.

1 PODER MODERADOR SOB O PONTO DE VISTA HISTÓRICO

A Separação dos poderes tem sua origem na obra “A Política” de Aristóteles, nela o autor defendia três poderes distintos no Estado, mesmo que não independentes, são eles: o ato executivo, o ato judicial e o ato deliberativo (ARISTÓTELES, 2007, CAP. 3). Entretanto, na Idade Média a palavra do monarca era a última e sempre se sobressaía a toda e qualquer separação de poderes. Destarte, no décimo sexto século o absolutismo da monarquia concentrava no rei a única fonte de soberania, esse modelo rapidamente começou a se espalhar Europa a fora. Somente Deus se encontrava acima do monarca, já que o poder do rei derivava da legitimidade dada por Deus, conforme doutrina de Jacques Bussoet.

Com o crescente aumento da riqueza da burguesia, o poder que o monarca detinha nas mãos passou a ser um problema a ser superado. Assim se deu a origem do movimento Iluminista no século XVII, que defendia a separação dos poderes. Dentre todos os pensadores iluministas, um se destacava: John Locke, que defendia a separação dos poderes entre o parlamento e o monarca, pois para ele, cabia ao Legislativo concentrar a fonte de poder e não ao rei (LOCKE, 2003).

Inspirado em Locke surgiu um novo pensador: Charles Louis de Secondat, comumente conhecido como Montesquieu, a ele é atribuída a ideia da tripartição dos poderes:

Segundo ele [Montesquieu], somente o poder pode controlar o poder. Assim, para que não houvesse acumulação de poderes nas mãos do governante, as funções do Estado deveriam ser distribuídas entre três Poderes independentes que se controlassem mutuamente: Executivo, Legislativo e Judiciário. Montesquieu preconizava também a criação de instituições intermediárias entre a população e os governantes. Essas ideias dariam o fundamento teórico para o pensamento dos homens que fariam a Revolução Americana (1776) e de uma parte dos que estariam à frente da Revolução Francesa de 1789. (PAZZINATO, 2005, p. 106)

Montesquieu ainda defendia a ideia de que um Poder deveria frear o outro, dando início a ideia do sistema de freios e contrapesos. Sobre isso dizia o autor:

Cada Poder, para ser independente e conseguir frear o outro, necessita de certas garantias, franquias constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre os Poderes e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura. (MONTESQUIEU, 1998, p. 28)

Montesquieu afirmava ainda que era essencial que um Poder tivesse condições de resistir ao outro e isso era tido como requisito para se ter o que o autor chamava de “governo moderado”, sendo que somente duas formas de governo conseguiriam tornar essa ideia possível, a monarquia e também a república (MONTESQUIEU, 1998). Tais condições deveriam ocorrer por meio da atribuição de faculdades dadas a cada poder, exceto ao Judiciário, que por ser um Poder neutro, o autor considerava praticamente nulo.

Nos comentários feitos por Pedro Vieira Mota à obra “O Espírito das Leis”:

O papel do Judiciário é modesto politicamente por duas razões. Primeira. Não se concebe o Judiciário posicionar-se no sentido de frear, embaraçar outro Poder. Todo posicionamento do Judiciário há de se apresentar um conteúdo ético que lhe é essencial: há de ser justo, imparcial. E isso já limita sua capacidade de manobrar. Sabia-o Montesquieu, como ex-Magistrado.

[...]

Segunda. O Judiciário é o aplicador das leis por excelência. Seu trabalho consiste, em princípio, na aplicação das leis, leis elaboradas pelo Legislativo, com a participação do Executivo, mas inteiramente à revelia dele, Judiciário. Donde referir-se a ele Montesquieu como – “a boca que pronuncia as palavras da lei”. (MONTESQUIEU, 1998, p. 27)

Nota-se então que, a separação dos poderes que Montesquieu defendia, valorizava a divisão de competências, não aceitando a invasão de um Poder na competência de outro e criando métodos para que os Poderes pudessem coexistir.

1.1 PODER MODERADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 25 de março de 1824 foi outorgada a “Constituição Política do Império do Brasil”, em seu art. 10, eram trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro os 03 poderes já defendidos por Montesquieu, mas com um quarto poder acrescido. Existia então o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judicial e o Poder Moderador. A referida Carta Magna foi outorgada pelo imperador Dom Pedro I, durante seu primeiro reinado e possuía em seu art. 98 a designação do Poder Moderador:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes políticos (BRASIL, 1824).

O referido Poder era exercido pelo próprio Dom Pedro I, ele também detinha o título de “defensor perpétuo do Brasil” e “imperador constitucional”, sendo tratado por “Sua majestade imperial”. Todo esse tratamento era oriundo do art. 99 da Constituição Imperial que garantia que a pessoa do imperador deveria ser inviolável e sagrada e que não deveria se sujeitar à nenhuma responsabilidade.

Inicialmente, a ideia de Poder Moderador, partiu do suíço Benjamin Constant em sua obra “Curso de política constitucional”, que influenciou bastante a Constituição Imperial de 1824. Na esfera brasileira, esse poder todo concentrado nas mãos do imperador, foi determinante para que se criasse um tipo de figura de um herói da independência.

Na seara pessoal, tamanho poder concentrado em Dom Pedro I, refletiu entre outras externalizações, em um tipo de “culto” à figura do governante, que passou a ser reconhecido como o herói da independência, único a quem foi atribuído o crédito pela emancipação brasileira. Sua foto, foi enviada a todas as províncias do império, onde deveria ser objeto de reverência, como se sagrada fosse. Destarte, tentava-se legitimar as aspirações absolutistas do imperador junto à população.

O Poder Moderador atuava como um poder autoritário e se disfarçava de solução para todos os problemas existentes, seu detentor somente atuava em causa própria, mesmo que seu discurso pregasse o bem comum. Para tal resultado, o imperador exercia controle autoritário e arbitrário sobre os demais Poderes, violando constantemente a separação dos poderes, que outrora foi proposta por Montesquieu. Ainda nesse sentido, por possuir ampla competência para intervir nos outros Poderes, o Poder Moderador desestabilizava o sistema de freios e contrapesos, também elaborado pelo referido autor que visava possibilitar a coexistência harmônica entre os Poderes.

No atual ordenamento jurídico, o Poder Moderador é considerado incompatível com a Constituição de 1988, pois viola expressamente a cláusula pétrea da separação dos poderes, elencada no art. 2º da Carta Magna brasileira. Também seria alvo de violação a própria Democracia, que não compactua com nenhum tipo de autoritarismo.

E para garantir a independência e harmonia entre os Poderes, e que inexista hierarquia entre eles, existe o STF, que precipuamente, é o guardião da Carta Magna, entretanto, o órgão acaba por se considerar portador de um Poder superior aos demais e desempenhar uma função de moderá-los.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA ATUAÇÃO COMO PODER MODERADOR

Em 28 de fevereiro de 1891, num prédio público na zona central do Rio de Janeiro, 15 juízes, presididos pelo Visconde de Sabará, se reuniam para inaugurar as atividades do órgão máximo do Poder Judiciário no país. Desde então, 131 anos se passaram, a Suprema Corte perpassou seis constituições e possuiu diversas composições. Entretanto, uma coisa nunca mudou: o dever constante de proteger a Constituição vigente, pelo menos na teoria deveria ser esse o papel do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, possui uma vasta gama de competências, que ultrapassam a jurisdição constitucional, já que nem sempre versam sobre as prerrogativas inerentes ao controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos.

Ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: Tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema Judiciário) e Tribunais de recursos de Última Instância. (VIEIRA, 2008, p. 447)

Assim sendo, a corte detém competências para atuar além da jurisdição constitucional, esta, detendo um volume de trabalho que acaba por comprometer suas decisões. Mas, mesmo exercendo sua função precípua, a Suprema Corte dispõe de maneiras que possibilitam a interferência nos demais Poderes.

Ao controlar a constitucionalidade das leis e demais atos normativos, é natural que aconteçam excessos, já que o STF visa atuar como Corte Constitucional, pois em tese seria a única instituição confiável para defender a Constituição, sendo então o verdadeiro guardião constitucional (CRUZ, 2004).

Uma forma do STF intervir na esfera legislativa é através do chamado “apelo ao legislador”, onde a corte exige que se “conserte” normas supostamente defeituosas editadas pelo legislativo. Nesse método, a Suprema Corte, tende por reconhecer a constitucionalidade da norma, mas, por circunstâncias de fato, se torna fundamental a reparação da mesma por parte do legislativo. Sobre tal fenômeno discorre Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

Estas decisões apelativas do Tribunal exprimem o fenômeno da inconstitucionalidade fática ou progressiva de uma norma, em que o Tribunal considera o texto ou o âmbito da norma ainda constitucional, fazendo com que se requeira ao legislador uma modificação ou um aperfeiçoamento da norma, a fim de evitar-se, pela decretação de nulidade, a criação de uma situação ainda pior do que a situação anterior à apreciação do caso. (CRUZ, 2004, p. 181)

O doutrinador e também ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao defender o uso de tal instituto menciona que a referida técnica visa sanar eventuais imperfeições do Estado:

Fica evidente, pois, que, ao adotar o “apelo ao legislador” como forma de decisão, o STF deu um passo significativo rumo à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, introduzindo, ao lado da fórmula apodítica da

declaração de inconstitucionalidade com equivalência de nulidade, o reconhecimento de um Estado imperfeito, insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória. (MENDES, 2005, p. 340)

Diante de tal contexto, o STF acaba atuando como poder moderador mesmo não possuindo legitimidade para tanto. A justificativa que se tem para tal ação é uma atuação “heroica” do Supremo Tribunal Federal frente a uma má atuação por parte do Poder Legislativo, corrigindo os atos deste. Cabendo sempre a Suprema Corte a última palavra em um eventual conflito.

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de Poder Moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. (VIEIRA, 2008, p. 445)

Sob argumentos vagos, tais como “dignidade da pessoa humana” e “segurança jurídica”, o STF profere decisões extremamente políticas, extrapolando assim sua competência e afrontando o Legislativo ao ameaçar a tripartição dos poderes, criando a possibilidade de se utilizar os princípios constitucionais de maneira relativa, como se valores fossem. Comprometendo então, a supremacia constitucional.

Importante lembrar que o STF não possui capacidade geral para legislar, mas possui para julgar e punir. Entretanto, quando tem a chance de responsabilizar aqueles que utilizam e distorcem as Leis para benefício próprio, não o faz, compactuando, portanto, mesmo que de maneira implícita, com a instabilidade jurídica que se criou no ordenamento brasileiro.

No que diz respeito ao Poder Executivo, o STF intervém constantemente em assuntos de administração pública, dando sempre a última palavra interpretando o que se pode ou não fazer, seja delimitando o que é assunto de medida provisória e o que não é, delimitando o campo das agências reguladoras, questões tributárias, improbidade administrativa por parte dos membros do Poder Executivo, dentre outras coisas.

Pode-se dizer que, de maneira muito semelhante a um Poder Moderador, o Supremo Tribunal Federal atua quando controla o mérito dos atos administrativos por via judicial, pois além de julgar, acaba também por investigar, o que notoriamente não é, ou pelo menos não deveria ser, uma função do Poder Judiciário, pois em regra, é função do Ministério Público.

Um exemplo recente disso, é o inquérito das *Fake News*³, aberto em 2019 pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, onde a Suprema Corte atuou e ainda atua, não só julgando, bem como denunciando e investigando os acusados. Essa vem sendo uma clara afronta aos demais poderes, pois no decorrer das investigações foram presos membros da alta

³ Fake News são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais.

cúpula do Poder Legislativo, grandes magnatas brasileiros apoiadores do chefe do Poder Executivo e até jornalistas, acusados de espalhar notícias falsas, principalmente aquelas que criticam o STF.

Esse ato se cometido por qualquer outro órgão ou Poder, certamente seria visto pelo STF como uma espécie de golpe ou até mesmo ditadura, mas como é a própria Suprema Corte que instaura, investiga, acusa e julga (muitos desses atos de ofício), nada é falado e tudo é tratado na maior normalidade possível.

Como forma de se comprovar que o STF exerce a função de Poder Moderador, mesmo esse não sendo previsto pela Constituição Federal e assim passando a ser uma violação constitucional que a Suprema Corte não faz o menor esforço para esconder, recentemente, em 16 de novembro de 2021, o ministro Dias Toffoli, em entrevista dada em um congresso em Lisboa, Portugal, afirmou que: "Nós já temos um semipresidencialismo com um controle de poder moderador que hoje é exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Basta verificar todo esse período da pandemia". Desse modo, pode-se observar que o ministro tem orgulho em dizer que o órgão no qual compõe juntamente com mais 10 ministros, possui uma certa "altivez" quando desempenha uma função que a Constituição não lhe atribuiu. Portanto, pelo menos em tese, observando o art. 102 da Carta Magna, o STF deveria ser o guardião da Constituição e não um dos responsáveis por rasgá-la.

Portanto, é possível dizer então, que, ao atuar fora das linhas constitucionais, o Supremo abre um precedente perigoso, que acaba por trazer consequências jurídicas ao ordenamento brasileiro como um todo.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS TRAZIDAS PELA ATUAÇÃO DO STF COMO PODER MODERADOR

Ao atuar como um Poder claramente inconstitucional, ou seja, como Poder Moderador, o Supremo Tribunal Federal põe em xeque muita coisa além da Democracia, o que por si só já é um grande perigo para o ordenamento jurídico como um todo.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, integrante da referida corte, o ativismo judicial traz ao ordenamento três problemas principais: "Riscos para a legitimidade democrática, risco da politização da justiça e a capacidade institucional judiciária e seus limites" (BARROSO, 2009, p. 16).

O risco de a legitimidade democrática ser violada, por si só, já deveria ser motivo suficiente para que se evite a qualquer custo o ativismo judicial, nesse caso mais específico, a atuação do STF como poder moderador. Pois, não é plausível que magistrados que não foram

eleitos, nem mesmo prestaram concurso público, tenham poder para invalidar decisões daqueles que foram eleitos pelo povo para tomá-las. Onde se encontra a legitimidade para tanto?

Outro risco que se corre, é a politização da justiça, que a grosso modo seria, utilizar a justiça para fins políticos, conforme a ideologia de cada magistrado. Os juízes podem sim ter sua escolha política de acordo com a própria convicção, entretanto, externar isso a ponto de afetar suas decisões nos autos processuais, viola o devido processo legal e diversos outros institutos que pregam a imparcialidade de quem julga.

Por fim, a capacidade institucional judiciária compõe-se da determinação de qual Poder seria o mais adequado a ter uma melhor decisão sobre uma matéria específica. Mesmo que formalmente, caiba quase sempre aos membros do Poder Judiciário a última palavra, nem sempre eles devem interferir. “Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui” (BARROSO, 2009, p. 20).

Sendo assim, para resolver tal problema, são necessárias algumas alterações na legislação brasileira, principalmente alterações constitucionais que visem combater o ativismo judicial em todas as esferas jurisdicionais, porém com maior urgência, o ativismo oriundo das cortes superiores, que são as que possuem maior poder de decisão.

4 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A Proposta de Emenda Constitucional, também conhecida como PEC, prevista e regulamentada pelo art. 60 da Constituição Federal, é uma forma de atualizar e de modificar determinadas partes do texto Constitucional sem a necessidade de se convocar uma nova Assembleia Nacional Constituinte. De acordo com o doutrinador Pedro Lenza: “[...] as emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas.” (LENZA, 2012, p. 578).

Como a designação dos poderes do Supremo Tribunal Federal é trazida pela Constituição, somente uma PEC poderia alterá-la. Desse modo, o legislador poderia deixar claro no art. 102 da Carta magna, que o STF não desempenha a função de Poder Moderador no país. Quem sabe assim, a Suprema Corte retorne às suas funções constitucionais e deixe de desempenhar um papel que nem mesmo é previsto no ordenamento jurídico e que acaba por colocar em risco a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, através da PEC também se torna possível colocar requisitos mais rígidos para o ingresso no STF, possibilitando assim que a Suprema Corte possua em sua composição

membros mais qualificados e que não atuem como magistrados políticos. Já existe no Senado Federal, uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 52/2015, como foi designada, que coloca como requisito que a ascensão aos tribunais superiores se dê através de concurso público de provas e títulos e fixa um mandato máximo de 5 anos para os magistrados permanecerem nos cargos. Após diversas negociações e manobras jurídicas dos parlamentares, que visavam desidratá-la e atrasar seu prosseguimento no Senado, a proposta está parada desde junho de 2019, aguardando a designação de um relator para que a mesma possa avançar no Congresso Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar a presente pesquisa, torna-se relevante salientar alguns pontos observados durante a mesma.

O trabalho teve como objetivo geral analisar se à luz da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para exercer a função de poder moderador no país. Preliminarmente, foi possível comprovar a hipótese de pesquisa de que o Supremo Tribunal Federal, constitucionalmente, não é um poder moderador. Já que em nenhum de seus 250 artigos a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” delega a Suprema Corte a função de Poder Moderador no país. A Carta Magna nem sequer menciona a existência desse referido Poder. Sendo assim, o exercício de Poder Moderador por parte do Supremo Tribunal Federal é autodelegado, e só ocorre, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, não existe nenhum mecanismo capaz de combater essa forma de ativismo judicial, de maneira eficaz.

É importante salientar também que, ao exercer uma função que a Constituição não o incumbiu, o STF contribui para o desgaste da harmonia entre os Poderes da República, colocando em risco não só a estabilidade jurídica nacional, como a própria Democracia, pois, em diversos momentos, têm-se visto atos autoritários por parte dos integrantes do Órgão, muitos desses atos são tidos como definitivos e irrecorríveis, já que raramente é possível reverter as decisões proferidas, seja por simplesmente não caber nenhum tipo de recurso, ou pelo fato de haver uma certa tendência que o plenário da Corte mantenha as decisões monocráticas proferidas.

Por fim, fica como sugestão ao Poder Legislativo em sua mais alta esfera, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a criação de uma PEC (proposta de emenda à Constituição) que vise possibilitar o combate do ativismo judicial exercido por quase todos os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, esse último

proferindo decisões quase sempre irrecorríveis. Combate o qual, pode ser feito responsabilizando diretamente o magistrado que abusar do poder que possui, seja perdendo o cargo ou até mesmo respondendo criminalmente, a depender da gravidade de seus atos.

Também fica sugerido ao Senado federal, que dê andamento na tramitação da PEC 52/2015, que coloca como requisito que a ascensão ao STF se dê através de concurso público, para que somente os mais qualificados consigam ingressar no grau mais alto da magistratura brasileira, impossibilitando então, que as escolhas para ocupação das vagas do tribunal sejam feitas pelo critério político e sim pelo critério técnico com total imparcialidade. Nessa mesma linha, a PEC 52/2015, visa ainda, fixar um mandato, estabelecendo um prazo máximo de 5 anos para que um ministro permaneça na Suprema Corte, possibilitando assim a sua rotatividade de membros, evitando que o Órgão seja regido pela política e que seus integrantes deixem de ter a vitaliciedade que possuem atualmente, muitos desses permanecendo mais de 30 anos em seus cargos, ficando assim, tão acomodados, ao ponto de não mais se preocuparem em desempenhar o papel de guardiões constitucionais que deveriam.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.> Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 52 de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121043>> Acesso em 19 out. 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. 5. ed. Melhorada; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAZZINATO, Alceu L.; SENISE, Maria Helena V. **História moderna e contemporânea, reformulado**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>>
Acesso em: 30 ago. 2022.